



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 09/08/00  
Assessoria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 10/09/00

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº PL 1435/2000  
(Do Deputado Xavier)

Dispõe sobre a proteção do consumidor quanto à procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Distrito Federal.

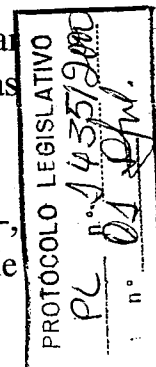
Art. 2º - O posto revendedor que exibir a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustível somente poderá comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, ou anunciar em lugar visível, outra de que venha adquirir o produto comercializado, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

Parágrafo único - Fica assegurado ao posto revendedor a opção de vincular-se ou não a empresa distribuidora de combustível.

Art. 3º - A empresa distribuidora de combustível não poderá fornecer produtos combustíveis a posto revendedor que exibir a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 4º - O infrator do art. 2º desta lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de dez dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e segunda reincidências, respectivamente;





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

II - suspensão das atividades do estabelecimento por quinze dias, no caso de terceira reincidência, assegurada ampla defesa;

III - cassação da licença do estabelecimento, no caso de quarta reincidência, assegurada ampla defesa.

Art. 5º - O infrator do art. 3º desta lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de dez dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e segunda reincidências, respectivamente;

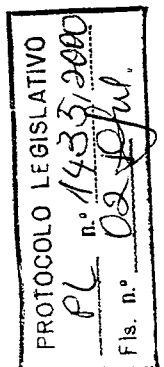
II - suspensão das atividades do estabelecimento por quinze dias, no caso de terceira reincidência;

III - cassação da licença do estabelecimento, no caso de quarta reincidência, assegurada ampla defesa.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.






CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade possibilitar ao Distrito Federal agir contra o abuso na comercialização de combustíveis adulterados e de péssima qualidade, assegurando ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos comercializados. É uma lei de ordem pública, que estabelece direitos e obrigações de consumidores e fornecedores, com o fim de evitar que aqueles continuem a sofrer prejuízos.

Sala das Sessões,    /    /

  
DEPUTADO XAVIER  
Líder do PPB

